

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

CONSULTA Nº 25, DE 2012

Consulta à CCJC acerca do exercício do mandato e situações em que Parlamentares possam manter possíveis vínculos empresariais.

Autora: PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
Relator: Deputado PAULO MAGALHÃES

I – RELATÓRIO

O eminente Presidente desta Casa, Deputado MARCOS MAIA, encaminhou, a pedido do nobre Deputado JOÃO CARLOS BACELAR, consulta a este Órgão Colegiado, com o fim de trazer esclarecimentos a propósito de questões referentes à interpretação do art. 54 da Constituição Federal, que enumera os impedimentos aos Deputados e Senadores, dentre os quais citem-se o de firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes (art. 54, I, a), e o de ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada (art. 54, II, a).

Transcrevo a seguir *in totum* o art. 54 da Constituição Federal e, em seguida, as questões apresentadas pelo Deputado João Carlos Bacelar, para facilitar a compreensão da matéria:

"Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo".

São as seguintes as questões apresentadas na presente consulta:

1. *A proibição alcança as situações em que o parlamentar é sócio-cotista ou acionista e não exerce a função de sócio-gerente ou cargo de direção nas pessoas jurídicas acima mencionadas?*
2. *A proibição alcança as situações em que o parlamentar torna-se sócio-cotista ou acionista mediante herança e não exerce a função de sócio-gerente ou cargo de direção nas pessoas jurídicas acima mencionadas?*
3. *É vedada a administração de sociedade empresarial limitada como na qualidade de sócio ou não sócio?*

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso IV, alínea c do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, é do âmbito temático desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania qualquer “*assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão, ou em razão de recurso previsto*” no Regimento.

A primeira questão, como as que a seguem, deve ser vista, como salientado, à luz do art. 54 da Constituição Federal. Todavia, o miolo, o centro que orienta as respostas em face das perguntas colocadas é aqui, isto é, o inciso II, alínea a, *in verbis*:

“Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

.....
II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.”

O sócio-cotista e o acionista são proprietários, e se a empresa goza de favor de contrato firmado com entidades de direito público, a presença do Deputado, em qualquer dessas figuras, mesmo não sendo sócio-gerente, é vedada. Naturalmente, não há impedimento, se o contrato, como prevê o inciso I, alínea a, do art. 54, for firmado mediante cláusulas uniformes e a empresa não receber em nenhum momento favor decorrente de contrato com as pessoas enumeradas no art. 54, II, a.

Sobre tais incompatibilidades negociais e, em particular sobre o contrato firmado mediante cláusulas uniformes, assim se pronuncia o ilustre constitucionalista pátrio José Afonso da Silva:

“A caracterização do contrato de cláusulas uniformes, não alcançado pelas incompatibilidades, é controvertida na doutrina; típicos são os chamados contratos de adesão, tais como o de seguro, o de transporte, o de fornecimento de gás, de luz e força, o de prestação de serviços de telefones, certos contratos bancários e alguns de direito marítimo” (In: *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 259).

Naturalmente, os procedimentos licitatórios também são constituídos de diretivas rígidas, que expressam cláusulas uniformes, e nas quais este relator não vê impedimento na participação de empresa da qual Parlamentar seja proprietário ou sócio.

A segunda questão é sobre a incidência do direito de herança nos impedimentos postos pelo art. 54 da Carta Política. O sentido geral desse dispositivo, a sua inteligência, é a total separação da esfera pública da privada no que concerne à influência e o aos atos do Parlamentar. O fato gerado pela herança não pode, ao ver deste relator, fazer dobrar a diretiva imposta pelo art. 54. Todavia, se o Parlamentar, por força do direito de sucessões, vier a participar, subitamente, de empresa que goze de favor decorrente de contrato com as pessoas enumeradas no art. 54, duas alternativas se me afiguram plausíveis:

1) A empresa renunciar ao favor, explicitando as razões;

Ou:

2) O parlamentar alienar as frações de que se tornou, mediante herança, proprietário. Neste caso, naturalmente, informar a Casa, isto é, a Câmara dos Deputados, de sua situação.

Quanto à terceira questão, não há impedimento a que o Parlamentar venha a participar da administração de sociedade empresarial de natureza privada na qualidade de sócio ou não. Porém, por força da sua condição de Parlamentar, os contratos de empresas de que participe com as pessoas enumeradas no inciso I, alínea a, do art. 54, deverão observar a diretiva imposta pelo referido artigo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2012.

Deputado PAULO MAGALHÃES
Relator